



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1800/2022

PROTOCOLO Nº 25975/2022

PROJETO DE LEI Nº 2517/2022

EMENTA: “DISPOE SOBRE A EXTINÇÃO DO CARGO DE BRACAL DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PREVISTO NA LEI 1704, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006, CONFORME ESTABELECE.”

INICIATIVA: PREFEITO

PARECER LEGISLATIVO Nº 274/2022

I – DO RELATÓRIO

O Senhor Prefeito encaminha projeto de lei em epígrafe para fins de apreciação, análise, discussão e posterior aprovação desta Casa de Leis que dispõe sobre a extinção do cargo de Braçal do Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, previsto na Lei nº 1704, de 11 de dezembro de 2006, conforme estabelece.

Segundo o Senhor Prefeito, nas fls. 02:

“A Fundação Instituto de Administração – FIA em estudo realizado a respeito da viabilidade da contratação pela Prefeitura de Araucária de trabalhadores para a realização de serviços braçais, por terceirização, ou por concurso público, recomenda que estes serviços passem a ser terceirizados, o que resultará em melhores resultados para a Administração Pública, bem como contribuirá para a economia com novas oportunidades de emprego e fomento ao empreendedorismo.”

Após breve relatório seguimos para análise jurídica.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/11/2022 as 10:46:22.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importa referir que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, este expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os Projetos de Lei podem ser de autoria de vereadores e prefeito:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

b) do Prefeito;”

Demonstrada a competência legislativa do Município, examina-se a proposição sob a ótica da iniciativa Legislativa. Sobre esse aspecto, João Jampaulo Júnior, ensina o seguinte:

“As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos ór-

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/11/2022 as 10:46:22.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

gãos da administração pública municipal; plano plurianual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.”

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que extinguem cargo público, como prevê o art. 84 da Constituição Federal, bem como por simetria ao art. 4º do Decreto nº 3.151, de 23 de agosto de 1999:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

[...]

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

(grifou-se)

Art. 1º Este Decreto disciplina a prática dos atos de extinção e de declaração de desnecessidade de cargos públicos, bem assim a dos atos de colocação em disponibilidade remunerada e de aproveitamento de servidores públicos em decorrência da extinção ou da reorganização de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Art. 4º Autorizada por lei, a extinção de cargo público far-se-á mediante ato privativo do Presidente da República.

(grifou-se)

Para mais o projeto está em consonância com as disposições da Lei Orgânica Municipal Vigente, em especial o inciso X do art. 10, que diz que:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

*X - a criação de cargos públicos, sua classificação, **extinção** e fixação dos respectivos padrões de vencimentos;*

(grifo nosso)

Ademais, sobre o assunto do presente projeto de lei, o autor Helly Lopes Meirelles, assevera o seguinte:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/11/2022 as 10:46:22.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*“Ao Presidente da República a Constituição atribuiu competência para dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (conforme a redação dada ao art. 84, VI, ‘b’, pela Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001), e para, por ato próprio, extinguir cargos do Poder Executivo, na forma da lei (art. 84, XXV). No caso, deparamos com uma norma, e não um princípio constitucional, pelo que não é impositiva a atribuição de idêntica competência ao prefeito. **O que emana desse dispositivo é que o chefe do Executivo deve ter a iniciativa e a última palavra em matéria de extinção de cargos dos seus serviços.** Esse entendimento é confirmado pela própria Constituição ao cuidar da disponibilidade, pois menciona extinção de cargo e declaração de sua desnecessidade (art. 41, § 3º).”*

(grifou-se)

“Assim sendo, as normas de organização municipal, podem deferir a extinção de cargos da Prefeitura à lei, desde que de iniciativa do prefeito e não subtraíam deste último a faculdade de, por ato próprio, declará-los desnecessários. Todavia, nada impede que, por simetria com o estabelecido para o governo federal, atribuam exclusivamente ao chefe do Executivo a extinção por ato próprio (decreto) dos cargos da Prefeitura.¹”

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de extinção de cargo público, deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do art. 84, VI, “b” da Constituição Federal.

A proposição em análise está extinguindo o cargo de Braçal do Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, cuja previsão encontra-se na Lei nº 1704/2006.

O Projeto de Lei vem acompanhado de: Ofício da Prefeitura, fls. 02; Projeto de Lei nº 2.517/2022, fls. 03; Manifestação da Fundação Instituto de Administração, fls. 4-7; Despacho da Presidência, fls. 08; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 09.

¹ Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, fls. 623

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 18/11/2022 as 10:46:22.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 119.120/2022 e código verificador 622UG81I), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 2- Relatório do Secretário Municipal de Governo; 3- Parecer PGM nº 1807/2022; 4- Relatório da Fundação Instituto de Administração.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 2.517/2022, somos pelo trâmite do presente Projeto de Lei.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do previsto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação**, a qual caberá lavrar o parecer ou solicitar informações que entender necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 18 de Novembro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18.442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise**, advogado em 18/11/2022 às 10:46:22.